

PROCESSO CEE Nº 0455/81

INTERESSADO: ÁLVARO LUIZ GUIMARÃES AMBRÓSIO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos Pedido de Reconsideração

RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 0851/81 - CESG - APROVADO EM 03/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1 - O interessado solicita reconsideração do Parecer CEE nº 344/81 cuja conclusão é a seguinte:

"À vista do exposto, nega-se o pedido, por considerar que os estudos feitos por ÁLVARO LUIZ GUIMARÃES AMBRÓSIO, nos E.U.A., não são equivalentes à conclusão da 3ª série do 2º grau"

2 - O pedido de reconsideração tem por base as seguintes alegações:

2.1 - Após o término da 2ª série do 2º grau em escola brasileira, o interessado cursou dois semestres em escola americana, com disciplinas oferecidas sem opção pelo aluno, fazendo juz ao competente diploma que lhe permitiria o ingresso em Universidade americana.

2.2 - Retornando ao Brasil, prestou concurso vestibular, efetuando sua matrícula em 1981 na 1ª série da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas da Fundação de Ensino Octávio Bastos, de São João da Boa Vista, sendo que somente em 06/04/81 tomou conhecimento do Parecer CEE nº 344/81.

2.3 - "Com a devida vênia, contesta a exigência das disciplinas da Deliberação CEE nº 17/80, pois a deliberação somente foi conhecida a partir de novembro de 1980. Portanto, não pode retroagir seus efeitos e punir o requerente. Além do mais, as disciplinas foram impostas pela escola americana e não opção do aluno. É mandamento Constitucional que a lei não retroage para prejudicar".

Diante do exposto, requer a este Conselho e reconsideração do Parecer anterior, a fim de que possa continuar seus estudos superiores, ficando-lhe reconhecida a equivalência de seus estudos feitos nos E.U.A., em nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

3 - Junta ao processo documentos relativos à sua situação:

3.1 - Atestado de matrícula na 1ª série do curso superior.

3.2 - Atestado de classificação no concurso vestibular.

3.3 - Certificado de conclusão dos estudos realizados nos E.U.A. com as respectivas traduções oficiais.

2:- APRECIÇÃO:

1 - O interessado, diante do Parecer CEE nº 344/81 que lhe negou a conclusão do 2º grau, solicitou a este Conselho a reconsideração do mesmo, já que se encontra matriculado e cursando escola de nível superior. Devemos registrar que o arguido no item 2.3 do histórico não tem procedimento, uma vez que o nobre Conselheiro Padre Corbeil - não apreciou o caso à luz da Deliberação nº 17/80, mas, sim, pela análise das matérias cursadas, assinalando "mesmo que os estudos fossem realizados anteriormente à Deliberação 17/80, os pareceres do Conselho, em casos análogos quando se trata de um ano de estudos no Exterior, apresentariam as mesmas exigências nela incluídas".

2 - O aluno frequentou, no Colégio de 1º e 2º Graus Quincy - Califórnia - Estados Unidos da América, no período de janeiro a dezembro de 1980, dois semestres letivos com disciplinas que, segundo o declarante, lhe teriam sido impostas, sem oportunidade de opção, após o que fez juz a um certificado de conclusão dos requisitos para obtenção de grau no Colégio de Segundo Grau Quincy.

3 - Em termos de duração, o aluno cursou todo o ano letivo, com assiduidade, o que se torna importante assinalar, pois manteve continuidade de sua vida escolar, em que pese a falta de adequação dos estudos feitos no exterior ao currículo da série correspondente. Por outro lado, esses estudos apresentam, em favor do aluno, um conjunto de fatores, tais como: aproveitamento dos estudos a que se submeteu, valor das experiências, bem como o valor social da vivência em cultura de outro país.

4 - Diante do exposto, entendemos que o pedido de reconsideração não pode ser acolhido na sua totalidade, pois evidencia-se, mais uma vez, que não há equivalência dos estudos feitos à 3ª série do 2º grau. Levando-se em conta, porém, os fatores assinalados, bem como a possibilidade que o aluno terá de ainda este ano completar a 3ª série do 2º grau, somos favoráveis ao atendimento parcial do pedido, dando-se equivalência dos estudos feitos, nos Estados Unidos da América, ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

Acolhe-se, em parte, o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 344/81, considerando-se os estudos feitos por ÁLVARO LUIZ GUIMARÃES AMBRÓSIO nos E.U.A., em 1980, como equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

CESG, em 27 de maio de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1981

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de Junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente